



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000307-59.2021.5.12.0033**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 89.422,37

Partes:

RECORRENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES

ADVOGADO: LUCIANA NEVES MACIEL

RECORRENTE: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRIDO: JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES

ADVOGADO: LUCIANA NEVES MACIEL

RECORRIDO: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
ATOrd 0000307-59.2021.5.12.0033
RECLAMANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

- ESCLARECIMENTO PRÉVIO

A indicação das folhas ao longo desta sentença refere-se ao número constante no documento PDF (autos eletrônicos) obtido com a geração do processo completo (marcação de todas as peças), em ordem cronológica crescente.

I - RELATÓRIO

JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES ajuizou ação trabalhista em face de SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, na qual alega que trabalhou em favor da reclamada de 12.05.2017 a 11.09.2020, na função de vigilante. Expôs os fatos e apresentou pedidos, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários e atribuiu à causa o valor de R\$89.422,37. Acostou aos autos procuração e documentos (fl. 32 e seguintes).

Contestação da parte reclamada às fls. 210-35, com documentos.

Manifestação da parte autora às fls. 466-77.

Emenda à inicial às fls. 482-3.

Contestação complementar da ré às fls. 490-2.

Manifestação do autor às fls. 495-6.

Audiência conciliatória à fl. 501.

Audiência de instrução conforme ata de fls. 511-3, na qual foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e foram ouvidas duas testemunhas (uma conduzida pela parte autora e uma conduzida pela parte reclamada). O Juízo concedeu prazo à ré para a juntada da ficha financeira e/ou folha de pagamento dos

empregados DIEGO, XENIA e SAMUEL em relação aos meses em que foram substituídos pelo autor em face das férias daqueles.

A ré juntou documentos às fls. 539-45.

O autor apresentou manifestação às fls. 546-52.

Audiência presencial adiada (ata de fls. 553-4).

Nova audiência foi realizada conforme ata das fls. 563-6.

A ré informa que suas razões finais são remissivas (fls. 577-8).

Audiência de encerramento da instrução conforme ata da fl. 579.

Diversas manifestações das partes até a nova audiência de encerramento da instrução de fl. 608. Decisão convertendo o julgamento em diligência fl. 609.

Manifestação da ré fls. 612-22.

Despacho proferido às fls. 628-30.

Emenda à petição inicial fls. 634-7.

Contestação complementar da ré fls. 639-40.

Novas manifestações das partes e despacho.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Os autos vieram conclusos para sentença em razão da recente promoção do magistrado que conduziu a instrução ao cargo de Desembargador do Trabalho.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- QUESTÃO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.

Esclareço que as questões discutidas na presente demanda serão analisadas à luz da Lei n. 13.467/2017, mas apenas durante o período de vigência

da referida lei, ou seja, a partir de 11.11.2017. Como as regras de direito material não se aplicam de imediato e a relação de trabalho mantida entre as partes teve início antes do período de vigência da mencionada Lei, no intervalo entre a admissão e o dia 11.11.2017 aplicam-se as regras anteriores à denominada “Reforma Trabalhista”, no que diz respeito ao direito material.

Quanto às regras de direito processual aplicável, devem ser observadas as novas disposições inseridas pela Lei n. 13.467/2017, uma vez que a presente demanda foi ajuizada após o início de sua vigência.

A interpretação encontra respaldo na IN n. 41/2018, do E. TST.

A) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ORDINÁRIO.

Este Magistrado possui posicionamento no sentido de que a limitação dos valores indicados nos pedidos da petição inicial é aplicável apenas para as demandas submetidas ao rito sumaríssimo (arts. 852-A, 852-B, *caput*, incisos I e III e §1º, todos da CLT), tendo em vista também o que consta na Instrução Normativa n. 41 /2018 do E. TST, em seu art. 12, §2º (valores indicados adotados como mera estimativa).

Contudo, por disciplina judiciária passo a aplicar o mesmo entendimento também para as demandas que tramitam pelo rito ordinário, ou seja, eventual condenação ficará limitada ao valor indicado aos pedidos na petição inicial, apenas com a devida atualização e sem prejuízo dos juros (art. 322, §1º, do CPC/2015).

O posicionamento adotado vai ao encontro do recente entendimento firmado pelo Pleno do TRT/SC, publicado em 29.07.2021, exposto na Tese Jurídica n. 6, que dispõe que: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação” (grifei).

B) DIFERENÇAS SALARIAIS.

O autor alega que substituiu o funcionário DIEGO por 20 dias durante o ano de 2018, no período de férias deste. Acrescenta que também substituiu os funcionários XENIA e SAMUEL durante o ano de 2020, no período das férias dos empregados mencionados, por 20 dias em cada período. Afirma que substituições ocorreram sem o recebimento dos salários dos substituídos. Requer, com base no disposto na Súmula 159 do TST, a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A ré contesta a pretensão, afirmando que o autor sempre recebeu corretamente as verbas a ele devidas. Diz que as folhas de pagamento da competência 06/2018, quando substituiu o funcionário Diego, da competência 03/2020, quando substituiu a funcionária Xênia, e da competência 07/2020, quando substituiu o funcionário Samuel, demonstram que recebeu as diferenças salariais decorrentes das substituições mencionadas sob a rubrica 5009. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

As substituições são incontroversas, sendo aplicável ao caso concreto o teor do item I da Súmula 159 do E. TST, uma vez que não ocorria de forma eventual. No entanto, os recibos de pagamento de salário do autor dos meses das substituições noticiadas revelam o pagamento das diferenças salariais sob as rubricas 5009 e 6009 (vide fls. 410, 436 e 441).

Não foram apontadas eventuais diferenças não satisfeitas após a ré ter apresentado os demonstrativos de pagamento dos empregados substituídos. Além dos mencionados documentos, a parte reclamada já havia acostado a ficha de registro de empregados do funcionário SAMUEL e os recibos de pagamento de salário de março a julho/2020, além da ficha de registro de empregados da funcionária XÊNIA e os recibos de pagamento de salário de março a julho/2020 (fls. 447-8, 451-5, 449-50 e 456-60).

Nesse contexto, não tendo a parte autora apontado a existência de eventuais de diferenças salariais a serem satisfeitas decorrentes das substituições acima mencionadas, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e demais consectários postulados no item "6" (fl. 30) da petição inicial.

C) DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. FERIADOS. REPOUSO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. INTERVALOS.

O autor alega que foi contratado pela ré na sua cidade de domicílio (Indaial/SC) para trabalhar na base da empresa em Blumenau/SC, para onde se deslocava todos os dias com veículo próprio e de onde partia para atender aos chamados e realizar as atividades solicitadas a ele. Relata que seu horário normal de trabalho era das 8h às 16h48min, sem intervalo intrajornada, afirmando que, com frequência estendia sua jornada. Durante a semana (segunda a sexta-feira), narra ser comum atender ocorrências em Brusque, Rio do Sul, Balneário Camboriú, Bombas, Bombinhas, Navegantes, Itajaí e Itapema. Nos finais de semana, sustenta que sempre ficou de plantão, sendo obrigado a atender ocorrências de alarmes disparados.

Pontua que as ocorrências aconteciam geralmente em Indaial, Acurra e Apiúna, em agências bancárias da Sicredi e Sicoob, para as quais a reclamada presta serviço. Assevera que ao menos uma vez por semana à noite e uma vez por final de semana era obrigado a se deslocar até a agência em que o alarme disparava para verificar a ocorrência e reportar o fato aos supervisores, gastando uma hora e meia em cada deslocamento fora do horário de trabalho. Afirma, ainda, que nos meses de dezembro e janeiro, o labor passava para escala 12x36, sendo obrigado a dobrar a jornada de 20/12 a 05/01, quando laborava por 24 horas, o que era seguido de 12 horas de descanso.

Acrescenta que do início do contrato de trabalho até maio/2019 laborava em sobrejornada quatro vezes por semana, estendendo seu horário normal de trabalho até 21h e, pelo menos uma vez por semana, iniciava o labor às 5h30min, principalmente quando trabalhava em Brusque. Afirma que sempre laborou em feriados que caíram durante a semana e que os controles de jornada não refletiam a jornada efetivamente laborada. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de diferenças de hora extras, diferenças do adicional noturno e sua integração ao salário, o pagamento como horas noturnas as horas noturnas de prorrogação, intervalos intra e interjornadas, além dos feriados e dos dias de repouso semanal remunerado suprimidos.

A ré contesta os pedidos aduzindo que a jornada de trabalho do autor se encontra devidamente registrada nos controles de jornada, nos quais consta toda a jornada noturna efetivamente trabalhada. Aduz que as horas extras, o adicional noturno (horas noturnas reduzidas), as prorrogações das horas noturnas e reflexos, na forma prevista nas convenções coletivas de trabalho, foram satisfeitos na forma prevista na convenção coletiva de trabalho, conforme registros constantes nos recibos de pagamento de salário, não havendo diferenças a serem satisfeitas. Sustenta que a partir de 04/2019 o sistema de ponto passou a ser biométrico e acrescenta que quando o autor era chamado para atender chamados de alarme fora do horário, era devidamente remunerado sob a rubrica "atendimento alarme", código "6222". Aduz que o sistema 12x36 é autorizado pela convenção coletiva de trabalho e nega o labor por 24 horas com folga de 12 horas. Pugna pela improcedência dos pedidos.

À análise.

É incontroverso que o autor ocupou a função de vigilante volante durante o período contratual, o que revela que não trabalhava de forma fixa em apenas um estabelecimento nessa condição, podendo ser designado para diversos postos de trabalho. Os controles de jornada acostados aos autos (fls. 252-87) revelam

que a parte autora cumpria jornada de trabalho de 8h às 16h48min e, por vezes, sua jornada era realizada no sistema 12x36, havendo variações diárias nesses horários, tanto para mais como para menos.

Além disso, os controles de jornada revelam a ocorrência, em determinados períodos, de labor em diversos sábados, domingos, sem a concessão do repouso semanal remunerado, quando a jornada de trabalho não se deu pelo sistema de revezamento 12x36 e a supressão do intervalo intrajornada. Também houve labor em feriados, citando por amostragem os cartões das fls. 256 e 258, em relação aos dias 07.09.2017 e 02.11.2017.

A parte autora não produziu provas capazes de infirmar a validade dos controles de ponto juntados pela reclamada, ônus que notadamente lhe incumbia (art. 818, I, da CLT). Se por um lado a testemunha WELLINGTON afirmou em seu depoimento que poderia haver labor em horário extraordinário, de forma excepcional, para a cobertura de algum chamado, sem o correspondente registro nos controles de jornada, disse também que essas horas eram compensadas por meio de folgas e, por outro lado, a testemunha ANDRÉ relatou que não havia o labor em horário extraordinário sem o respectivo registro nos controles de jornada. Nesse contexto, não foram desconstituídos os horários registrados nos controles de jornada, os quais demonstram que houve labor em jornada extraordinária.

Os acordos coletivos de trabalho preveem compensação e prorrogação de jornada, conforme cláusulas trigésima quinta e trigésima nona (CCT 2017/2018, fls. 71-7), trigésima segunda e trigésima sétima (CCT 2018/2019, fls. 102-3 e 106-7), trigésima terceira e trigésima sétima (CCT 2019/2020, fls. 132 e 136-7) e trigésima terceira e trigésima oitava (CCT 2020/2021, fls. 160-1 e 164-6). Além disso, a reclamada acostou aos autos acordo de compensação de horas (fl. 247).

Definidos tais pontos e avançando no exame da matéria, no que diz respeito ao acordo de compensação de jornada, ele é válido porque a legislação expressamente permite a compensação de horas. Trata-se de autorização constitucional (art. 7º, XIII e XXVI) complementada pelo §2º do art. 59 da CLT.

No entanto, conforme exposto acima, apesar de constatado o labor em horário extraordinário, em horário noturno e a supressão do repouso semanal remunerado e do intervalo intrajornada, os recibos de pagamento de salário juntados às fls. 395-443 demonstram que houve o pagamento de tais verbas. Importante enfatizar que antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o acordo individual de compensação de horas dependia de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula 85, item I, do E. TST), enquanto o regime de banco de horas somente era passível de instituição mediante negociação coletiva (item V da mesma súmula).

No caso sob apreciação, em que pese o período contratual envolva período anterior e posterior ao período de vigência da Lei n. 13.467/2017, a ré acostou aos autos o acordo de compensação de jornada (fl. 247). Assim, com fundamento no contido nas normas coletivas juntadas pela reclamada, no teor do art. 611-A, XIII, da CLT, e diante do que ficou decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, havendo o pagamento das parcelas postuladas pela parte autora durante o período contratual, conforme acima referido, compete à parte autora demonstrar a existência de diferenças válidas que não foram efetivamente quitadas.

Na manifestação à contestação a parte autora indicou a existência de diferenças de horas extras com base nos horários de trabalho registrados nos controles de jornada relativamente ao mês de agosto de 2017 (fls. 467-8), aduzindo que o autor trabalhou em 121,32 horas noturnas, 44,58 horas extras, 39,67 horas em repouso, 13 horas intrajornada e 21,31 horas interjornada. Afirma que o contracheque correspondente demonstra o pagamento de 13 horas noturnas, 13,43 horas extras, 13 horas intrajornada e nenhum pagamento de horas laboradas em dias de repouso e de intervalo interjornadas não usufruídos.

Em que pese os argumentos da parte autora, as diferenças de horas noturnas, de horas extras, de horas de repouso, de intervalo intrajornada e de intervalo interjornada não podem ser consideradas válidas (fls. 478-81), uma vez que os horários indicados no mencionado documento são do período de 12.05.2017 a 31.07.2017 e, sendo assim, não se trata de período trabalhado que integra as parcelas pagas no mês de agosto de 2017. Observando o critério de apuração da jornada de trabalho adotado pela ré, o labor compreendido durante o período de 16.06 a 15.07.2017 integra a folha de pagamento do mês de agosto de 2017.

Por decorrência, não havendo o apontamento de diferenças válidas das parcelas postuladas, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de horas extras, de horas noturnas e da prorrogação das horas noturnas, do repouso semanal remunerado e do intervalo intrajornada.

O autor também não apontou a existência de labor em feriados sem a correspondente folga compensatória, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento da referida parcela.

Quanto à alegada supressão do intervalo interjornada, não há como reconhecer válidas as amostragens inseridas na planilha de fls. 478-81. O apontamento da existência da supressão de 11,18h entre os dias 23 e 24.07.2017, por exemplo, não pode ser reconhecido, em razão do término da jornada de trabalho no dia 23.07 ter ocorrido às 6h04min e o início do labor no dia seguinte, 24.07.2017, às

17h56min, ocorrendo um intervalo de 11h52min entre uma e outra jornada de trabalho, o que atende o disposto no art. 66 da CLT.

Um segundo exemplo, tomado por amostragem, ocorre no intervalo interjornadas entre os dias 30 e 31.07.2017, que apesar da parte autora apontar a supressão de 10,13 horas, observa-se que a jornada de trabalho do dia 30.07 foi encerrada às 6h01min e a jornada de trabalho do dia seguinte, 31.07.2017, foi iniciada às 18h59min, demonstrando a ocorrência de intervalo interjornada de 12h58min, ou seja, superando as 11 horas de intervalo entre uma e outra jornada previstas no art. 66 da CLT.

Quando do aditamento da petição inicial (fls. 482-3), onde foi postulado o pagamento da parcela em questão (intervalo interjornada), a parte reclamante apresentou a mesma planilha de demonstrativo de diferenças (fls. 484-7), cujos apontamentos de diferenças não podem ser considerados válidos.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de pagamento do intervalo interjornadas formulado pelo reclamante e demais consectários, no aditamento à petição inicial das fls. 482-3.

D) DESPESAS. DESLOCAMENTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO.

O autor afirma que durante o período contratual residia em Indaial e a base da reclamada era em Blumenau, motivo pelo qual necessitava se deslocar todos os dias com veículo próprio. Afirma que do início do contrato de trabalho até o dia 18.06.2020 os deslocamentos ocorreram com motocicleta de sua propriedade para o trabalho e para atender aos chamados e realizar suas atividades cotidianas. A partir de 19.06.2020, passou a necessitar do uso de automóvel. Assevera que do início do período contratual até junho de 2020 recebeu ajuda de custo no valor de R\$140,00 por mês para o reembolso de gastos com combustível e manutenção do veículo próprio utilizado na prestação de serviços. Relata que nos meses de julho/2020 a setembro/2020, recebeu apenas R\$120,00.

Sustenta que, no entanto, o valor recebido como ajuda de custo sempre foi insuficiente para manter o veículo utilizado para se deslocar e realizar o trabalho, em razão de frequentemente precisar realizar consertos na motocicleta, além do abastecimento com combustível, arcando com tais despesas do seu bolso, sem o necessário reembolso por parte da reclamada. Aduz que, do início do contrato até o dia 18.06.2020, quando usou sua motocicleta para o deslocamento até o trabalho e para

atender aos chamados, o gasto médio mensal era de R\$400,00. A partir de 19.6.2020, quando passou a usar automóvel, o reclamante passou a ter gastos mensais de cerca de R\$600,00. Pugna pelo reembolso dos mencionados valores.

A ré, por sua vez, alega que o autor firmou declaração no sentido de que não possuía interesse em receber vale-transporte, em razão de possuir meios próprios para o deslocamento. No entanto, afirma que fornecia ajuda de custo a fim de cobrir eventuais despesas com a manutenção e auxiliar nos gastos com combustível. Afirma, ainda, que os postos de trabalho do autor eram próximos a sua residência, sempre em um raio inferior a 45 km de distância, mesmo que fossem em outras cidades, o que afirma que eventualmente ocorria.

Explica que forneceu ajuda de custo no valor de R\$140,00 e nos últimos meses o valor passou para R\$120,00, em razão da redução das atividades por conta da pandemia. Prossegue expondo que o valor foi pago por mera liberalidade da empresa e por ajuste entre as partes, para ajuda de custo com o veículo usado no labor, ou seja, nas visitas e não para o deslocamento, considerando que o autor abdicou do vale-transporte, motivo pelo qual afirma que os valores quitados foram suficientes para o combustível e manutenção do veículo. Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

É incontroverso que o autor utilizava veículo próprio – motocicleta, até 18.6.2020 e automóvel a partir de 19.6.2020 – para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa. No entanto, a ré admite que os veículos próprios mencionados não eram utilizados apenas para o deslocamento de casa para o trabalho, como também para fazer deslocamentos necessários entre um posto de trabalho e outro, no exercício de suas atividades. Ou seja, admite que o autor utilizava seu veículo próprio para o trabalho.

Compete ao empregador fornecer a seus empregados os meios necessários à prestação de serviços, não cabendo a transferência dessa responsabilidade ao trabalhador. Em outras palavras, a utilização de veículo particular pelo trabalhador para consecução dos serviços contratados em benefício do empregador sem o devido ressarcimento das despesas configura a transferência dos riscos da atividade econômica ao trabalhador, em ofensa ao art. 2º da CLT.

Não há dúvida de que os veículos automotores sofrem expressiva depreciação em seu valor comercial, ano a ano, a partir do momento em que saem da fábrica e chegam ao mercado consumidor. Não há dúvida, também, de

que o empregador, na medida em que diretamente beneficiado pela utilização de veículo particular de seu empregado em serviço, deve indenizar todas as despesas resultantes de seu uso.

Assim, independentemente de serem comprovadas, é presumível a existência de depreciação dos veículos particulares utilizados pelo autor no deslocamento de uma empresa para outras empresas no exercício de suas atividades, e, sendo assim, considerando o emprego de regras de experiência comum, embora o autor não tenha indicado o modelo do veículo utilizado a partir de 19.06.2020, presume-se que se trate de veículo popular, com custos de manutenção em patamar mediano.

Diante do exposto, mesmo diante da recusa do trabalhador ao vale-transporte, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento da indenização pelas despesas com a depreciação da motocicleta utilizada até 18.06.2020 e do veículo a partir de 19.06.2020, no valor ora arbitrado de R\$650,00 anuais no período de uso da motocicleta (até 18.06.2020) e de R\$1.000,00 (mil reais) anuais no período de uso do carro (a partir de 19.6.2020), observado o pagamento proporcional aos meses efetivamente trabalhados nos períodos em questão.

Deixo de autorizar a dedução dos valores mensalmente satisfeitos pela ré durante o período contratual, por ficar claro que se destinavam ao pagamento de despesa diversa (com combustível para deslocamento na execução de suas atividades laborais).

E) DIFERENÇAS. VALE-ALIMENTAÇÃO.

O autor alega que a convenção coletiva de trabalho da categoria prevê o pagamento do ticket refeição/vale alimentação devido, o qual teria sido pago em valor inferior pela ré, com descontos indevidos, sem observar a efetiva evolução do valor devido e dos reajustes da categoria. Postula o pagamento de diferenças de vale alimentação.

A ré contesta a pretensão, afirmando que sempre efetuou o pagamento do ticket vale-alimentação que era devido ao autor que, por trabalhar no regime horista, tinha o direito a receber o valor de R\$23,65 por dia trabalhado. Conforme extrato analítico anexo aos autos, afirma que realizava o pagamento do benefício semanalmente, observada a escala, que por muitas vezes era na jornada 12x36. Pugna pelo indeferimento do pedido.

Analiso.

A cláusula décima primeira da convenção coletiva de trabalho do período 2017/2018, vigente de 1º.02.2017 a 31.01.2018, tem a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

Naqueles postos de trabalho onde a empresa não forneça alimentação ao empregado, será fornecido vale-alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, no valor de **R\$ 19,00/dia (dezenove reais)**, para jornada igual ou superior a 8 horas diárias, jornada 12x36 e jornada de 6 horas diárias.

Parágrafo Primeiro: Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado em jornada igual ou superior a 4 horas diárias.

Parágrafo Segundo: As empresas descontarão **20% (vinte por cento)** do valor do vale alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão o vale alimentação antecipadamente até o 5º (quinto) dia útil aos seus empregados, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente. (grifei - fls. 62-3).

A cláusula convencional acima referida foi replicada na cláusula décima primeira da convenção coletiva de trabalho de 2018/2019 (vigente no período de 1º.02.2018 a 31.01.2019), com aumento do valor para **R\$21,90 (vinte e um reais e noventa centavos)** por dia de efetivo labor – para jornada igual ou superior a oito horas diárias, jornada 12x36 e jornada de seis horas diárias (fls. 94-5). No período 2019 /2020, a cláusula foi replicada e o valor passou para **R\$22,68 (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)** por dia de efetivo labor, mantidas as previsões quanto à jornada (fl. 125), o qual foi aumentado para **R\$23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos)** por dia de efetivo labor no período 2020/2021.

Em sua manifestação à contestação e documentos a parte autora apontou a existência de diferenças não satisfeitas do vale-alimentação. Cita o mês de junho de 2017, durante o qual alega que trabalhou 21 dias, pelo que entende ser devido o valor de R\$496,65 a título de vale-alimentação, mas recebeu apenas o valor de R\$361,00 (fl. 469).

Os controles de jornada das fls. 253-4 demonstram que no mês em questão – junho de 2017 –, o autor trabalhou em 14 dias, na jornada 12x36, no período de 01 a 27.6.2017, durante o qual o valor da diária devida era no valor de R\$19,00 por dia de efetivo labor. Sendo assim, o valor devido a título de vale-alimentação seria de R\$266,00 (duzentos e sessenta e seis reais).

Ainda que fosse considerado que no período o valor do vale alimentação devido seria no importe de R\$23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), valor vigente no período de 1º.2.2020 a 31.1.2021, o montante devido seria de R\$331,10 (trezentos e trinta e um reais e dez centavos), ou seja, inferior ao satisfeito pela ré.

Nesse contexto, não há como reconhecer válida a amostragem de diferenças do vale alimentação indicado pela parte autora em sua manifestação à contestação. Consequentemente e à míngua de outras provas, julgo improcedente o pedido do item “8” da petição inicial (fl. 30).

F) MULTA CONVENCIONAL.

O autor requer a condenação da ré ao pagamento de multa prevista na cláusula sexagésima segunda – penalidades, da convenção coletiva de trabalho, sob o argumento de que a parte reclamada infringiu as normas de “horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, vale alimentação, entre outras”.

Em que pese os argumentos da parte autora, em razão da conclusão firmada nos respectivos capítulos da presente sentença em que foram analisados os pedidos antes mencionados, não ficou comprovado o inadimplemento das mencionadas parcelas, pelo que o pedido da incidência de multa decorrente do descumprimento de cláusulas convencionais não pode ser atendido.

No que se refere a “outras” parcelas, não há como apreciar o pedido, ao passo que compete à parte interessada informar de forma específica os motivos pelos quais requer a incidência da penalidade de multa prevista na convenção coletiva de trabalho.

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido do item “9” (fl. 30).

G) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O autor alega que, em 18.06.2020, teve furtada a motocicleta de sua propriedade que utilizava para se deslocar até o trabalho e para atender aos chamados e realizar suas atividades cotidianas. Afirma que o fato ocorreu na cidade de Penha/SC, no endereço Avenida Itapocoroi, 560, Praia de Armação do Itapocoroy, CEP 88385-000. Diz que o endereço em questão se trata da residência do auditor da reclamada, Samuel Flores Abreu. Afirma que se deslocou até a cidade de Penha/SC no dia 15.06.2020 para buscar uma viatura para realizar atividades na região do litoral (Penha, Piçarras, etc) e que continuou laborando com a viatura por alguns dias, retornando inclusive para sua residência com ela.

Relata que sua motocicleta permaneceu na residência do auditor Samuel e foi furtada no dia 18.06.2020. Menciona que, apesar da motocicleta estar guardada na residência do auditor, conforme orientações de seus supervisores, visto que foi orientado a realizar seu trabalho com a viatura da empresa, foi prejudicado, pois teve seu patrimônio furtado, tudo conforme vídeos e fotos em anexo.

A ré contestou os pedidos sob o argumento de que a residência do auditor da empresa não pode ser considerada uma extensão da empresa. Afirma que a determinação foi no sentido que o autor trabalhasse com a viatura da empresa, tendo ciência que a empresa não possuía sede no município de Penha/SC, local em que o autor deveria buscar a viatura. Afirma que a decisão de se deslocar com sua motocicleta foi do próprio autor, ajuste sobre o qual a empresa alega não ter conhecimento. Afirma que o veículo do autor nunca esteve sob sua guarda, não havendo como imputar responsabilidade ao dono da residência, auditor da ré, mesmo porque o furto foi realizado por um terceiro. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Nada obstante os argumentos expostos pela ré acima expostos, conforme ficou consignado no capítulo “D”, a empregadora confirmou que forneceu ajuda de custo ao autor pelo uso de sua motocicleta em razão de utilizar o mencionado veículo para o desenvolvimento de suas atividades, ou seja, no deslocamento entre um posto de trabalho e outro.

Dessa forma, tendo a reclamada designado o autor para prestar serviços na região de atuação do auditor Samuel, o que aconteceu, segundo a testemunha WELLINGTON, em razão de o referido auditor não se encontrar bem de

saúde e para não deixar o local (litoral) sem suporte, o autor foi designado para para atender a região (filial de Itajaí, Penha). Como o Sr. Samuel estava em casa, o autor foi até o local, pegou a viatura e deixou sua motocicleta no mesmo endereço, onde ela foi furtada. A mesma testemunha afirma que a empresa não deu outra alternativa ao autor para o seu deslocamento de Indaial até a Penha, onde pegou a viatura para realizar suas atividades.

O deslocamento do autor até o município de Penha, onde seu veículo foi furtado, ocorreu em decorrência do trabalho, ou seja, o autor somente se deslocou ao mencionado município por determinação da empresa reclamada, a qual admite, como já mencionado acima, que a motocicleta do autor era utilizado para seu deslocamento de um posto de trabalho para outro, o que ocorreu na situação ora analisada.

Nesse contexto, por se tratar de fato ocorrido em decorrência do deslocamento do autor à serviço da empresa reclamada, ainda que o furto tenha ocorrido na residência do trabalhador substituído, concluo que o local deve ser considerado uma extensão da empresa, até mesmo pelo fato de a motocicleta ter sido deixada sob cuidados de um outro empregado da empresa e em razão do deslocamento do trabalhador por exigência do serviço.

Nesse contexto, aplico ao presente caso, por analogia, o previsto na Súmula 130 do STJ e, reconheço a responsabilidade da empresa reclamada pelo veículo furtado na residência do auditor fiscal da empresa, local onde o autor deixou sua motocicleta quando se encontrava a serviço da ré – motocicleta HONDA NXR 160 BROS ESDD Preta, 2015/2016, Placa QHS4250, RENAVAL 01073920728, Chassi 9C2KD0810GR417818 (boletim de ocorrência, fl. 42) – no valor de mercado da época do furto de R\$10.538,00, conforme tabela FIPE da fl. 49).

Condeno a ré a ressarcir o valor da motocicleta – R\$10.538,00 – a título de indenização por danos materiais causados à parte autora pela perda da motocicleta acima referida. Na apuração do valor acima deferido observe-se como data inicial de correção monetária a data do furto – dia 18.06.2020.

Quanto ao dano moral, ele se evidencia pelo sofrimento causado à pessoa (humana) e também a partir da óbvia repercussão psíquica e emocional sofrida pela vítima em razão do ilícito praticado pelo causador do dano, ficando claro quando o ato perpetrado atinge direitos da personalidade, afetando aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, impondo-se o dever de reparar o dano causado (art. 5º, X, e art. 7º, XXVIII, ambos da CF).

No caso sob apreciação, o furto da motocicleta de propriedade do autor, ocorrido quando se encontrava prestando serviços para a reclamada, causou

prejuízos de ordem material, sendo a reparação determinada neste capítulo. Contudo, não há prova de que o fato tenha causado repercussões no patrimônio imaterial e intangível do trabalhador, de conteúdo sentimental valorativo, não sendo o caso de dano moral “in re ipsa” – decorrente da mera prova da ocorrência do fato.

Julgo improcedente o pedido de reparação dos danos morais alegadamente sofridos pelo autor.

H) COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

A compensação não se confunde com a dedução e diz respeito ao abatimento do montante da condenação de parcela diversa devida pelo empregado ao empregador, sendo matéria que pode ser invocada tão somente na defesa. Contudo, na Justiça do Trabalho, a compensação está adstrita às dívidas de natureza trabalhista. Isso decorre do fato de não ser possível a compensação de dívidas de natureza trabalhista, com outras de natureza civil ou comercial, em razão do caráter alimentar do crédito trabalhista (Súmula 18 do TST).

Em relação à dedução, no presente caso não ficou comprovado o pagamento de parcelas durante o período contratual que tenham sido deferidas na presente sentença. Rejeito.

I) JUSTIÇA GRATUITA.

Em relação à justiça gratuita, este E. Tribunal possui a Tese Jurídica n. 13 firmada em IRDR, que consolidou o seguinte entendimento:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467 /2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§4º do art. 790 da CLT).

Ressalvo meu entendimento pessoal em relação à matéria.

Apesar da insurgência da reclamada quanto à concessão do benefício, há declaração que acompanha a inicial (fl. 33), instruída por cópia da CTPS (fls. 34-9), que comprova a situação de desemprego à época do ajuizamento da

presente demanda. Após instado a se manifestar sobre os despachos de fls. 557-9 e de fls. 583-6, a parte autora apresentou comprovante de pagamento salário do mês de setembro de 2022, que revela que mantém contrato de trabalho com a empresa FT Segurança e Serviços Ltda., onde consta que seu salário-base mensal monta R\$1.664,82, com remuneração total líquida de R\$2.526,41.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício.

J) HONORÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

O E. STF, em sessão realizada no dia 20.10.2021 (ADI 5766), da mesma forma que este Magistrado já entendia desde o início da vigência da Reforma Trabalhista, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, nos termos abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessa forma, em relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o que preceitua o art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT, considerando também a inconstitucionalidade do §4º, arbitro-os da seguinte maneira:

1) aos Procuradores da parte autora, serão pagos pela reclamada, correspondendo a 15% do proveito econômico dos pedidos deferidos, conforme for apurado em liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme preceitua a OJ n. 348, da SDI-1, do E. TST;

2) ao(s) Procurador(es) da parte reclamada, serão pagos pela parte autora, correspondendo a 15% do valor dos pedidos condenatórios integralmente improcedentes (itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "8", "9" e "11", - fl. 30 - totalizando R\$57.516,47). Ressalto que a sucumbência parcial da parte reclamante em determinados pedidos não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento contido na Tese Jurídica n. 5 em IRDR, deste Regional, não havendo sucumbência, da mesma forma, em relação aos pedidos julgados extintos sem análise de mérito, bem

como em relação à multa do art. 467 (pedido condicional) e aos honorários de sucumbência postulados (pedido implícito). Logo, o valor dos honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores das reclamadas é de R\$8.627,47.

A execução em relação aos honorários devidos pela parte reclamante, no entanto, só ocorrerá em caso de comprovação de alteração da sua situação econômica (no prazo de dois anos, considerando a limitação imposta pelo art. 11-A, da CLT), permanecendo, por ora, suspensa a exigibilidade do valor. Diante da inconstitucionalidade do §4º, reconhecida pelo E. STF, fica vedada a utilização de créditos eventualmente obtidos pela parte reclamante em outras demandas para suportar os honorários sucumbenciais na presente demanda.

K) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Tendo em vista o decidido pelo STF na ADC 58/DF, até o ajuizamento da ação (após a decisão proferida nos embargos de declaração) aplica-se a correção monetária pelo IPCA-e desde a aquisição de cada título e os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91 - item "6" do acórdão nos embargos de declaração) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC como correção e juros.

Considera-se época própria para a correção: das verbas que compõem a remuneração mensal - do 1º dia útil do mês seguinte ao de competência; do 13º salário - metade em 30/11 e metade em 20/12 (Leis n. 4.090/62 e 4.749/65), das verbas rescisórias - o décimo dia após a rescisão; do FGTS a partir do 8º dia após o mês do salário, ou primeiro dia útil posterior, observando-se a incidência juros prevista na Lei 8.036/90 até a data do ajuizamento. Na apuração do *quantum debeatur*, concernente às parcelas deferidas, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com objetivo de impedir o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente.

L) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Incidências fiscais e previdenciárias ficam autorizadas, devendo ser apuradas e recolhidas, ambas, nos termos da legislação vigente à época do julgado, sobre parcelas de natureza salarial, devendo ser observados as diretrizes estabelecidas na Súmula n. 368 do E. TST e nas Súmulas 6 e 80 do E. TRT da 12ª Região, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis.

Outrossim, determino que os juros e eventual multa moratória (acessórios) incidentes sobre as contribuições previdenciárias, sejam suportados pela reclamada, responsável pelo recolhimento. Como índice de atualização da contribuição previdenciária deverá ser utilizada a taxa SELIC. A multa moratória deverá ser apurada a partir do prazo de 48 horas contadas da citação, em caso de não pagamento.

Admito, para fins fiscais e previdenciários, a natureza indenizatória das seguintes parcelas: despesas decorrentes de uso de veículo próprio para deslocamento, indenização por danos materiais, além dos honorários sucumbenciais.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas observando o que prevê a Recomendação CR n. 02/2019.

M) AMPLITUDE DE COGNIÇÃO.

Expostos os fundamentos pelos quais os pedidos submetidos a julgamento foram decididos, ficam atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF, não sendo exigível pronunciamento explícito sobre todas as questões e fundamentos apresentados pelas partes, sobretudo porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal Regional.

Outrossim, ressalto que todos os argumentos trazidos pelas partes foram levados em consideração, conforme preceitua o art. 489, § 1º, do CPC /2015, sendo dispensável constá-los expressamente nesta sentença, por não serem juridicamente relevantes ou capazes de infirmar a conclusão ora adotada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ EDUARDO DA SILVA NUNES propôs em face de SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, nos termos da fundamentação supra, decido:

(1) no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte reclamante, para CONDENAR a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

(1.1) à parte reclamante:

(a) despesas decorrentes da depreciação da motocicleta utilizada até 18.06.2020 e do veículo utilizado a partir de 19.6.2020, nos valores arbitrados de R\$650,00 anuais (uso da motocicleta, até 18.6.2020) e de R\$1.000,00 anuais no (uso do carro, a partir de 19.6.2020), observado o pagamento proporcional aos meses efetivamente trabalhados nos períodos em questão;

(b) indenização por danos materiais sofridos pela parte autora pelo furto da motocicleta de sua propriedade utilizada para o deslocamento no trabalho no valor de R\$10.538,00 (dez mil quinhentos e trinta e oito reais).

(1.2) ao(s) procurador(es) da parte autora:

(a) honorários sucumbenciais, no valor correspondente a 15% do proveito econômico dos pedidos deferidos, conforme for apurado em liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ n. 348, da SDI-1, do E. TST.

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, porque preenchidos os requisitos legais para sua concessão (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada, nos termos do capítulo "J" da fundamentação, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora, motivo pelo qual incide, no caso concreto, a inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 5.766.

Juros e correção monetária conforme disposto no capítulo "K".

Incidências fiscais e previdenciárias nos termos do capítulo "L".

A condenação fica limitada ao valor dado aos pedidos da petição inicial, apenas com a incidência da devida atualização e sem prejuízo dos juros (art. 322, §1º, do CPC/2015), conforme capítulo "A" da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pela parte ré no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou para contestar puramente o que já foi decidido (arts. 80, VII, 1.022 e 1.026, § 2º, todos do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

INDAIAL/SC, 03 de junho de 2024.

MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL - Juntado em: 03/06/2024 23:32:13 - 1122c65
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24040815132955000000063062456?instancia=1>
Número do processo: 0000307-59.2021.5.12.0033
Número do documento: 24040815132955000000063062456